LIDO
Em. 02/04/19
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 71 /2019-GAG

Brasília, 29 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que "altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS."*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 04/04/2019 14:42
70 356

LIDO
Em. / /
Secretaria Legislativa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 307 /2019
Folha Nº 01 Paula

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 307 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 20-A da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 307 /2019
Folha Nº 02

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 40/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 07 de março de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, projeto de lei (doc. SEI 19234376), contendo proposta de revogação do art. 20-A da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 (Lei do ICMS do DF).

O objetivo dessa revogação é eliminar a cobrança do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL), nas operações com mercadoria proveniente de outra unidade federada destinadas a contribuinte do imposto estabelecido no Distrito Federal optante pelo Simples Nacional.

Com efeito, o art. 20-A da Lei nº 1.254, de 1996, prevê que nas aquisições interestaduais de mercadorias por estabelecimento comercial ou industrial situado no DF, optante do Simples Nacional, há a obrigação de o adquirente recolher o diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL). Esta exigência foi instituída a partir de 1º de janeiro de 2016, pela Lei nº 5.558, de 18 de novembro de 2015.

O DIFAL, como se sabe, nada mais é do que o percentual decorrente da diferença entre a alíquota interna da Unidade da Federação de destino (onde o adquirente se encontra estabelecido) e a alíquota interestadual aplicável à operação, multiplicado pelo valor das mercadorias adquiridas.

Embora haja previsão da cobrança deste imposto no art. 13, § 1º, XIII, "g", item II e "h" da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), existe fundada dúvida quanto à sua constitucionalidade, em face do princípio da **não-cumulatividade** do ICMS, insculpido no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Segundo especialistas, a possível violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, no caso, decorre do fato de o art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, impedir o creditamento do DIFAL recolhido quando da entrada das mercadorias.

Ocorre que a nossa Carta Magna prevê expressamente em seu art. 155, § 2°, inciso I, que o ICMS se rege pelo princípio da não-cumulatividade. À luz dessa norma constitucional, como regra, os Estados e o DF, competentes para instituir o ICMS, devem oportunizar aos contribuintes a "compensação tributária". Significa dizer que o ICMS recolhido na operação anterior deve gerar créditos em favor do contribuinte, podendo este optar por compensação ou restituição de valores, conforme o caso.

No entanto, a nossa Lei do ICMS, no art. 20-A, seguindo as diretrizes da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, veda o aproveitamento de créditos por contribuintes do Simples Nacional. Assim, as micro e pequenas empresas do DF são obrigadas a recolher o diferencial de alíquota do ICMS das compras realizadas em outro Estado e não podem implementar compensação tributária por meio de creditamento de operações anteriores.

Nesse ponto, vale ressaltar que o Simples Nacional foi criado para estabelecer um regime tributário diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, de modo a lhes fomentar o crescimento e a permanência com longevidade no mercado, que se revela extremamente competitivo.

Esse tratamento diferenciado e favorecido se justifica em razão da vulnerabilidade dessas empresas no mercado. Os benefícios tributários oferecidos pelo regime do Simples Nacional diminuem essa vulnerabilidade e, consequentemente, proporcionam equilíbrio concorrencial econômico, juntamente com o crescimento social, visto que as micro e pequenas empresas são grandes geradoras de empregos.

No entanto, quando os optantes do regime do Simples Nacional são submetidos à cobrança do DIFAL, a eles está sendo aplicado regime de tributação equivalente ao das médias e grandes empresas, e, talvez até mais gravoso, pois, como já dito anteriormente, não podem se apropriar de créditos tributários de qualquer natureza, como fazem as demais empresas.

Diante desse quadro, é razoável afirmar-se que a simplificação e a redução dos tributos assegurado constitucionalmente às empresas do Simples restou parcialmente suspenso. Isso configura um verdadeiro contrassenso, eis que se tem, de um lado, uma norma constitucional prevendo um instituto jurídico mais benéfico para os pequenos negócios e, do outro, o legislador infraconstitucional criando obrigações excessivas para esses mesmos empreendimentos.

O projeto de lei em exame visa corrigir tal distorção na esfera distrital, ao propor a eliminação da cobrança do DIFAL dessas empresas. É certo que a revogação desta exigência pode ser levada a efeito independentemente de deliberação do Conselho de Política Fazendária – CONFAZ, com fundamento no 18, §§ 20 e 20-A da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, que autoriza a concessão unilateral, por parte dos Estados, Municípios e Distrito Federal, de benefício fiscal relativo ao ICMS e ao ISS para as micro e pequenas empresas do Simples.

Por oportuno, cabe também destacar que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 970.821, reconheceu a Repercussão Geral desse tema (cobrança do DIFAL das empresas do Simples). No julgamento desse Recurso, ocorrido em novembro/2018, houve quatro votos favoráveis à tese dos contribuintes e apenas um contrário. O julgamento ainda não foi concluído em virtude do pedido de vistas dos autos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas tudo leva a crer que a Suprema Corte, ao final, decidirá pela inconstitucionalidade da referida cobrança.

Para além da inquestionável juridicidade da presente proposta, a nosso ver, a implementação da medida é uma forma de promover a justiça fiscal e, ao mesmo tempo, fomentar o desenvolvimento dos pequenos negócios, contribuindo para a estabilização e aquecimento da economia do DF, com a geração de emprego, renda e melhoria da competitividade do micro e pequeno empreendedor.

Ressalta-se, a propósito, que outros Estados, a exemplo de Goiás (Decreto nº 9.326/2018), já isenta as micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional do pagamento do ICMS relativo ao DIFAL.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 307 / 2019
Folha Nº 03

Informo que a desoneração tributária decorrente do anteprojeto de lei em tela está prevista na projeção de benefícios tributários e na estimativa de receita das leis orçamentárias 2019 (LDO e LOA). Outrossim, acompanha esta Exposição de Motivos as estimativas de impacto na arrecadação da pretendida desoneração (doc. SEI 20217092), resumidamente demonstrada na tabela abaixo (em R$ 1,00):

2019	2020	2021
83.154.281	86.593.866	90.101.736

Embora em um primeiro momento a presente iniciativa possa impactar negativamente as receitas tributárias, a tendência é que no médio e longo prazo haverá consequências positivas na arrecadação, em face da expansão econômica que se espera da medida.Dessa forma, restam atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Finalmente, esclareço que a proposta se encontra instruída com os estudos econômicos referenciados na Lei nº 5.422/2014 (doc. SEI 20234493).

São essas, Senhor Governador, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei, que, caso venha obter a concordância de Vossa Excelência e a aprovação da Câmara Legislativa, poderá constituir-se em instrumento essencial para promover justiça fiscal, fortalecimento das micro e pequenas empresas e geração de novos empregos no âmbito local.

Dada a relevância da matéria, sugiro que esta proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do DF, com pedido de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento,

Orçamento e Gestão

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**, em 29/03/2019, às 15:54, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **19234522** código CRC= **3B54961C**.

Criado por macribeiro, versão 8 por manoel.ribeiro em 28/03/2019 18:51:18.

Setor Protocolo Legislativo
Fl Nº 307 / 2019
Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 307/19** que "***Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS***".

Autoria: Deputado (a)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)** e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a" e "c") e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/04/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 307 / 2019
Folha Nº 05